



**Processo SEI nº 2500000026.004790/2024-01**

**Parecer nº 197/2025 - Subdefensoria Geral Jurídica**

**MÉRITO:** Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 24/2025, decorrente de licitação fracassada (Pregão Eletrônico nº 29/2025 - Processo Licitatório nº 69/2025), objetivando a contratação de Pessoa Jurídica que forneça serviço de seguro de frota veicular, atendendo às necessidades da Unidade de Transportes desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

**INTERESSADO:** Diretoria de Transportes - DPPE.

*EMENTA: ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PROVENIENTE DE LICITAÇÃO FRACASSADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE FROTA DE VEÍCULOS. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO*

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 73/2025, encaminhado pela Unidade de Licitações, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a contratação de Pessoa Jurídica que forneça serviço de seguro para frota veicular, em razão de o pregão eletrônico nº 69/2025 ter restado fracassado.

A dispensa de licitação ora em análise, portanto, está fundamentada na hipótese legal prevista no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 (licitação fracassada), eis que os dois licitantes que participaram do pregão eletrônico tiveram suas propostas desclassificadas.

Assim, a pregoeira responsável pelo trâmite do pregão eletrônico comunicou, à Coordenadora de Gestão, que o certame restou fracassado e que, após o encerramento do procedimento licitatório, aportou no e-mail da Unidade de Licitações proposta enviada por corretora não participante do certame. Solicitou, assim, pronunciamento sobre as providências a serem adotadas, conforme se observa do despacho ID 78029711.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão recomendou a contratação direta da empresa que fornecera a nova proposta, eis que inferior ao valor indicado pela primeira colocada no pregão eletrônico nº 69/2025, com fundamento no art. 75, da Lei 14.133/2021, conforme se depreende do Despacho n. 1671 - ID 78033405.

Em seguida, esta Subdefensoria Geral Jurídica recomendou a realização de aviso de dispensa, nos termos do art. 75, §3º da Lei 14.133/2021 (despacho de ID 78620445).

Cumprida devidamente a diligência solicitada (vide aviso de ID 78638768), não aportaram novas propostas, consoante se observa do ID 78871959.

Ademais, convém ressaltar que o presente procedimento está instruído da documentação pertinente, qual seja, termo de referência (ID 75230883), cotação de preço e mapa de cotação (IDs 78597878 e 75914138), reserva orçamentária (ID 76777276) e documentos de habilitação da empresa que se pretende contratar (ID 78048451).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente análise cinge-se à hipótese tratada no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, denominada de “licitação fracassada”, para os casos em que, não obstante o trâmite regular da licitação, não foram apresentadas propostas válidas, o que autoriza, pelo regime da nova lei de licitações, a dispensa da licitação, desde que atendidos certos requisitos legais.

Assim, não obstante o comando constitucional de que a Administração Pública, em regra, deva escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade, insculpido no art. 37, inciso XXI CF/88 e art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, prevista nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, e, dentre essas hipóteses, encontra-se a já referenciada licitação fracassada, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

[...]

*III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

*a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*

No tocante à matéria ora tratada, Ronny Charles apresenta em sua obra

os seguintes esclarecimentos, com fundamento no que determina a Lei n. 14.133/2021:

#### “7.5.2 LICITAÇÃO DESERTA E FRACASSADA

O inciso III do artigo 75 prevê como hipótese de dispensa a contratação de fornecedor do quando, após uma tentativa frustrada de licitação, há menos de 1 (um) ano, mantidas todas as condições definidas em edital, verificar-se que:

- não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Particularmente, denominamos como licitação deserta aquela na qual não surgiram interessados no certame. Outrossim, **denominamos como licitação fracassada aquela em que até apareceram interessados, mas não foram apresentadas [1] propostas válidas”.**

No caso dos autos, percebe-se que o Pregão Eletrônico nº 69/2025 tramitou de forma regular, estando documentado todo o procedimento, inclusive constando dos autos o Parecer Jurídico opinando pela aprovação de minuta de edital de licitação (ID 76767322).

Portanto, não obstante tenha sido realizada a cotação com 03 (três) empresas do ramo demandado (ID 78597878), notoriamente conhecidas no respectivo segmento e sido confeccionado o Mapa de Cotação de Preços (ID 75914138), além de elaborados o Termo de Referência e a minuta de Edital (ID 75230883 e 76657307), a Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico atestou que “o pregão eletrônico foi configurado como fracassado”, pois nenhum lance fora classificado (ID 78027867).

O caso concreto, portanto, amolda-se ao disposto no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei 14.133/2025, acima transcrito, desde que preenchidos, entretanto, os seguintes requisitos legais:

- (a) validade do certame anterior;
- (b) realização de licitação regular anterior, há menos de um ano;
- (c) preservação das condições originais contempladas no certame anterior;
- (d) existência de um interessado em pactuar a contratação, nas exatas condições previstas originalmente.

Os requisitos legais acima mencionados se encontram presentes no caso ora em análise, eis que não foram identificados vícios que maculassem o pregão eletrônico e/ou a fase preliminar do certame, a licitação ocorreu no mês de novembro

de 2025, não houve alteração das condições fixadas no edital de ID 76792398 e a corretora indicou interesse em proceder com a contratação, nos moldes já estabelecidos (ID 78029684).

Portanto, conclui-se pela legalidade da dispensa de licitação com base no art. 75, Inciso III e alínea "a" da Lei nº 14.133 de 2021.

### **3. CONCLUSÃO:**

Em face do acima exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para contratação de empresa que forneça seguro veicular para frota da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso III, alínea a, do art. 75, Lei nº 14.133/2021 (dispensa decorrente de “licitação fracassada”).

É o parecer. S.M.J.

Recife, 22 de dezembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA  
Subdefensora Geral Jurídica

---

[11] **TORRES, Ronny Charles Lopes de.** *Leis de licitações públicas comentadas.* 15. ed., rev. atual. eampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024, p. 480.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 22/12/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78918895** e o código CRC **CECD9234**.

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: